



COTA RACIAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS: AFIRMAÇÃO EM COMBATE A DESIGUALDADE RACIAL

Maicon Mazzucco Fernanda da Silva Lima

RESUMO: Este artigo, a partir de reflexões feitas sobre o princípio da igualdade, tem por objetivo o estudo das ações afirmativas, em especial a discriminação racial. A pesquisa restou delimitada a análise das cotas raciais previstas nos concursos públicos federais, com a criação da lei 9.990 de 09 de junho de 2014. Utilizou-se na pesquisa, o método de abordagem dedutivo e empreendeu-se como técnica de pesquisa a de caráter bibliográfica. Num primeiro momento este trabalho abordará o princípio da igualdade e a interpretação que se vede dar a este princípio. Em um segundo momento será feito uma análise sobre as cotas raciais e o seu real propósito. E por fim, discorre-se sobre a lei 12.990 de 09 de junho de 2014, onde se discute o objetivo da criação desta lei, assim como a oportunidade de igualdade perante os concursos públicos federais.

Palavras – Chave: Ações Afirmativas – Concursos Públicos Federais - Cota Racial – Discriminação – Princípio da Igualdade.

ABSTRACT: This article, from reflections on the principle of equality, aims to study the affirmative actions, specially racial discrimination. Research remains bounded on the analysis of racial quotas provided for federal civil service examination, which the law 12.990 was created on June 9 th 2014. It was used in the research, deductive approach method and it was undertaken as a research technique the bibliographical character. Initially, this work addresses the principle of equality and the interpretation that prohibits giving this principle. Secondly, will be an analysis of racial quotas and its real purpose. Finally, it talks about the law 9.990 from June 9 th 2014, where this article discusses the reason of its creation, likewise the equal opportunity in the federal civil service examination.

Keywords: Affirmative Actions – Discrimination – Federal Civil Service - Principle of Equality - Racial Quotas.



1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por escopo analisar as ações afirmativas que buscam por um fim a discriminação racial, sobre a ótica do princípio da igualdade previsto na atual Carta Magna. Para tanto, este estudo será voltado em especial à lei nº 9.990, de 09 de junho de 2014, que determina a reserva de 20% das vagas dos concursos públicos federais aos negros, nos termos nela determinados.

O texto foi dividido em três partes, no primeiro capítulo se faz uma análise ao princípio da igualdade como meio de efetivação de uma real democracia, lhe dando a devida interpretação, conceituando o seu objetivo quando da sua previsão. No segundo capítulo, analisa-se as ações afirmativas buscando-se demonstrar a justificativa de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. E por fim, no último capítulo se aborda a criação da lei nº 12.990/2014, e o seu objetivo.

Diante as críticas e más interpretações dadas às ações afirmativas, é que se faz relevante o presente trabalho, que tem como intuito demonstrar a relevância destas ações para a concretização de uma sociedade igualitária.

Para elaboração deste artigo, utilizou-se do método dedutivo e empreendeu-se como técnica de pesquisa a de caráter bibliográfica.

1 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO PARADIGMA PARA EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

Falar de igualdade certamente não é tarefa fácil, pois para tanto é preciso se haver de um conceito que determine o que seria o desigual, para que seja possível classificar o igual. Portanto, pode se dizer que o fator determinante da desigualdade é a diferença.

Barros (2004), tenta explicar de forma razoável que a desigualdade está intrínseca a natureza humana, já que somos seres multifacetários e que sempre existirão homens e mulheres, cada quais com as suas respectivas características de cor, raça e crença.

No entanto a desigualdade também está ligada a um processo histórico de formação determinada de acordo com o local, o tempo e onde se desenvolveram as



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

diferenças. Sendo essas, as desigualdades formadoras do social desigual, a exemplo da escravidão justificada pela superioridade de uma raça culturalmente evoluída.

Em uma luta pela igualdade, a democracia foi recebida como um meio para erradicar a desigualdade em todos os seus campos existenciais, uma vez que a democracia tem como base o princípio da igualdade, nitidamente descrito no inciso IV, do artigo 3°, da atual Carta Magna de 1988.

Um Estado democrático de direito, faz nascer esperança as classes sociais oprimidas, lhes servindo como veículo para a inclusão social. Sendo que a Democracia se faz através da vontade do povo, onde o mesmo é livre e detentor do poder, como prevê o parágrafo único do artigo 1º da CRFB/88.

Embora seja possível encontrar verdade na afirmação que a Democracia é o melhor se não único meio de real inclusão social, também é verdade que quando da sua criação, pouco se foi feito para as classes menos favorecidas, além de determinar uma igualdade formal, sem que se criassem políticas que os incluíssem realmente, como esclarece Touraine:

A ideia revolucionária foi tanto mais forte quanto mais se colocou diretamente a serviço de categorias definidas mais pela dependência, pela exploração e pela alienação, do que pela sua contribuição positiva em termos de trabalho, de criação de riqueza, e também de pertencimento nacional ou cultural. Embora estas "massas" dominadas, possam se sublevar contra seus senhores, não podem, contudo, ser protagonistas da criação de uma sociedade livre. Esta tem de ser concebida e realizada por intelectuais revolucionários, a serviço da burguesia, do proletariado ou das nações colonizadas, que permitem a realização das leis do movimento histórico. (1998, p. 15-16).

Se o meio para erradicar ou ao menos minimizar a desigualdade encontra claro amparo na Democracia, então por que é que o que se percebe é uma ficção do sentimento de igualdade, como demonstra Barros:

A "matriz liberal" vive da ocultação da Desigualdade da qual ela mesma se alimenta. Ela ampara-se no imaginário da Igualdade Democrática, ao mesmo tempo em que se sustenta na concretude da Desigualdade Capitalista. Também este mundo é crivado de marcas e processos de condicionamento diversos — a maioria dos quais desenvolvendo-se inconscientemente sem que mesmo os seus próprios interessados disto se apercebam (2004, p.69).



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

Como se percebe, a implantação dos princípios democráticos, que visam à igualdade social são de difícil visualização em um país capitalista, pois o capitalismo é primado no diferencial econômico, aflorando assim a desigualdade entre indivíduos economicamente desfavorecidos. Como são a exemplo os negros e indígenas no Brasil.

Em analogia, o Sufrágio Universal, no entanto é um direito de igualdade, previsto e garantido a todos, com previsão em nossa Carta Magna, em seu artigo 14 *caput*. Não pode se negar que se trata de um direito que restringe a discriminação, já que não é possível valorar o voto, seja ele realizado por mulher, homem, negro ou branco, tendo o seu valor igual a todos os demais eleitores.

A igualdade no exercício do Sufrágio pode ser contraposta a igualdade do direito à propriedade, onde mesmo existindo a igualdade quanto a liberdade, já mais existirá uma igualdade relativa as oportunidades. Como nos explica Barros:

[...] um teórico liberal pode argumentar que na sua sociedade liberal e capitalista todos teriam direito a adquirir propriedades mediante a troca de dinheiro, e que todos teriam direito a adquirir dinheiro através da venda de seu trabalho livre. Mas isto, obviamente, seria uma falácia — e facilmente se pode perguntar pela existência efetiva de uma "igualdade de oportunidades" em uma sociedade liberal-capitalista. Inegavelmente, uma sociedade liberal ampara-se claramente em Desigualdades de todos os tipos, sobretudo as mediadas pelo fator econômico. (1998, p. 68).

Como ficou claro por mais que se tenha buscado uma igualdade formal, quando da criação da atual Constituição, pouco se preocupou quanto as diferenças de oportunidades geradas pela desigualdade econômica deste país, fator preponderante de exclusão social.

Não há como se negar que a cultura que nos permeia é fundada em sentimentos discriminatórios, tanto é verdade que há previsão na atual Constituição, em seu artigo 5°, inciso XLI e XLII, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", esta previsão busca a promoção da igualdade.

Ao falar em discriminação é deve-se entendê-la como:

[...] a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico,





social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade. (PIOVESAN, 2014, p.316).

Desta afirmação, se extrai o caráter de urgência na luta contra as práticas discriminatórias, fator essencial para a efetivação de uma real democracia. Nesta mesma linha, já que há um entendimento em favor da igualdade, para que esta seja possível é necessário a criação de políticas públicas que busquem compensar as desigualdade existentes neste país, transpassando a mera previsão legal de prevenção, sendo necessário a criação de programas de inclusão.

Ao princípio da igualdade, deve ser dada a devida interpretação para que seja possível se alcançar o real objetivo de sua previsão, como nos explica Moraes:

[...] o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (2012, p.35).

Sendo a nossa sociedade uma sociedade desigual, se torna impossível adotar uma interpretação inflexível do princípio da igualdade. Os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, buscando assim uma igualdade de condições, onde não é crível entender que todos os indivíduos devem ser tratados da mesma forma sem levar em consideração as condições em que se encontram.

É entendível que, apenas políticas repressivas não são capazes de mudar o social cultural, como a pena aplicada a quem comete homicídio não impede que indivíduos o cometam. A busca por políticas contra a discriminação, no caso deste trabalho, a discriminação racial, deve buscar a compensação, para que seja possível igualar as diferenças.





Nesse sentido, é que se dá a importância da promoção das ações afirmativas, que nada mais são do que uma poderosa ferramenta de inclusão, como corrobora Piovesan:

As ações afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com as crenças de que a igualdade deve de moldar pelo respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. Tais medidas devem ser apreendidas não apenas pelo prisma retrospectivo, no sentido de significarem uma compensação a um passado discriminatório, mas também pelo prisma prospectivo, no sentido de apresentarem alto grau de potencialidade para uma transformação social includente. (2014, p.318).

As ações afirmativas já são uma realidade no país, tendo previsão também na CRFB/88, em seu artigo 7°, inciso XX, quando dá tratamento diferenciado a mulher quanto ao mercado de trabalho, como também em seu artigo 37°, inciso VII, quando determina uma reserva percentual nos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Tendo posteriormente a aprovação de cotas para entrada em Universidades e mais atualmente a aprovação da lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014, que prevê em seu artigo primeiro, a reserva de 20% aos negros das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Como fora colocado, as ações afirmativas são uma realidade, no entanto o que ainda se discute é se estas ações afirmativas são um meio de combater a discriminação, ou um meio de favorecer a discriminação de fato.

2 – AÇÕES AFIRMATIVAS: RACISMO OU FATOR ANTIDISCRIMINATÓRIO

Como foi tratado anteriormente, há uma gritante diferença entre a igualdade formal e a igualdade material, onde a primeira se encontra no abstrato, em uma previsão de direitos que não possui funcionalidade por si só, enquanto a segunda se encontra na aplicação da primeira, de forma a garantir àqueles direitos que



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

assegurarão a equiparação social entre os desníveis sociais, ou melhor dizendo, as ações afirmativas.

É imprescindível para um Estado Democrático de Direito, a criação de políticas que viabilizem a aplicação de ações afirmativas, pois a história nos demonstra que as violações à dignidade da pessoa humana tende a ocorrer pela falta de instrumentos que possibilitem a igualdade em oportunidades entre as diferentes classes, sejam elas por cor, raça ou sexo.

Testemunha a história que as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do "eu versus o outro", em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era viabilizada para conceber o "outro" como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, objeto de compra e venda (vide a escravidão) ou nos campos de extermínio (vide o nazismo). (PIOVESAN, 2014, p. 338).

O Brasil, é um pais multifacetado que possui uma rica diversidade cultural, sendo por este motivo reconhecido no exterior como uma país verdadeiramente igualitário, onde o preconceito não existe, porém a verdade é que, continua latente a discriminação no país, não só racial como também a discriminação de gênero entre outras que não serão abordadas neste trabalho.

Junior e Neto nos apresentam três argumentos interessantes para justificar a implantação de ações afirmativas como meio de combater a desigualdade:

Há três argumentos básicos de justificação das políticas de ação afirmativa: reparação, justiça distributiva e diversidade. Esses argumentos têm sido historicamente os pilares sobre os quais se assenta a justificação de tais políticas. Nem sempre os três estão presentes em uma determinado momento histórico. Nem sempre os argumentos presentes são equipotentes em cada discurso de justificação. Mas onde quer que a ação afirmativa tenha sido implantada, seja na Índia, Nos Estados Unidos, na África do Sul o no Brasil, para citar exemplos importantes, pelo menos um desses argumentos foi usado em sua justificação pública. (2010, p. 346).

Pode se afirmar que ao Brasil, qualquer das justificativas citadas a cima serviriam para justificar a criação de ações afirmativas. No entanto vamos nos prender somente à reparação do ponto de vista da desigualdade de oportunidades na educação, que por consequência levam a desigualdade econômica.

A desigualdade de renda brasileira, por sua vez, está, em grande medida, associada à desigualdade na distribuição da educação entre a população



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

adulta brasileira. A literatura sobre desigualdade racial no interior do mercado de trabalho também concede importância significativa ao papel da educação na explicação da desigualdade racial. De acordo com os dados do IBGE, estimamos, por exemplo, que cerca de 58% do diferencial salarial entre brancos e negros está associado à desigualdade educacional, sendo uma parte derivada da discriminação gerada no interior do sistema educacional e outra parte derivada da herança da discriminação educacional infligida às gerações dos pais dos estudantes. (HENRIQUES, 2002, p. 27).

Não se pode negar que historicamente os negros incessantemente foram alvos de discriminação, se perpetuando até os dias atuais. A desigualdade em oportunidades entre brancos e negros é marcante, tanto que, em pleno século XXI ao analisarmos o crescimento dos níveis de escolaridade média dos brasileiros é possível constatar que a população negra se mantém com cerca de dois anos de estudos a menos quando confrontada com a população branca (GARCIA, 2007).

A desigualdade quanto oportunidade na educação é tão grande que, universidades federais implantaram sistemas de cotas, destinando uma porcentagem de suas vagas aos afrodescendentes, sendo a Universidade de Brasília (UNB) a pioneira na implantação de cotas no Brasil, em junho de 2004.

Hasenbalg, ao considerar a busca pela igualdade racial afirma que para tanto, é preciso:

Para atingir uma situação de completa igualdade racial é necessário que os dois grupos raciais estejam igualmente distribuídos ao longo da hierarquia socioeconômica. Numa situação de recursos constantes, isto é, quando as posições na estrutura de classes — e seus correlatos nas esferas de estratificação e distribuição — permanecem as mesmas, ao movimento ascendente de pessoas de cor, necessário para chegar à igualdade racial perfeita, corresponderia um movimento equivalente ao descenso de brancos. Quando os recursos crescem, ou seja, as posições aumentam e a estrutura das mesmas se modifica, o movimento ascendente de pessoas de cor não precisa ter como contrapartida o descenso equivalente de brancos, aproximando-se a situação do que os economistas gostam de chamar de ótimo de Pareto. A diferença entre as duas situações — recursos constantes versus recursos em expansão — pode ser vista como o dado fundamental para as estratégias alternativas de demanda pela diminuição das desigualdades raciais. (1988, p. 140).

O ideal de uma equiparação econômica como plano imediatista para a solução da discriminação de longe se caracteriza como utópico, como já foi salientado, o Brasil é um pais em que reina o sistema capitalista, onde os investimentos advêm em sua grande maioria de iniciativas privadas que, nada mais visam que o lucro, impossibilitando assim a igualdade econômica.



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

A respeito de ser constitucional ou não as ações afirmativas; devemos primeiro analisar o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte previsão:

Constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil [...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Como se pode verificar, a própria Constituição Federal corrobora com a criação de ações afirmativas, pois o artigo em tela nada mais é do que um suporte para a criação de políticas de inclusão social.

Ainda sobre a justificativa das ações afirmativas devidas pela reparação:

O argumento da reparação, contudo, gera alguns problemas de ordem pública em relação à concretização de direitos e privilégios através de políticas públicas de Estado. Se, por um lado, ele sugere um direito especial, por outro, esse direito se torna cada vez mais difuso, à medida que os crimes do passado se distanciam no tempo. O paradigma liberal, sobre o qual se assentam nossas instituições jurídico-políticas, é muito centrado no indivíduo. Portanto, a reparação é mais facilmente transformada em direito quando as vítimas de crimes do passado ainda estão vivas. (JÚNIOR; NETO, 2010, p.357).

Tal argumento teria relevância se a escravidão que é ponto de partida para determinar o estudo sobre as relações de discriminação racial, uma vez superada, não tivesse deixado estigmas nas culturas sucessoras. Se não fosse assim, como se justificaria a evasão escolar e a defasagem de dois anos em média a menos no tempo de escolaridade da população negra no país.

Sobre os horrores da escravidão, Malheiro escreve:

Todos os direitos lhe eram negados. Todos os sentimentos, ainda os de família. Eram reduzidos à condição de coisa, como os irracionais, aos quais eram equiparados, salvas certas exceções. Eram até denominados, mesmo oficialmente, peças, fôlegos vivos, que se mandavam marcar com ferro quente ou por castigo, ou ainda por sinal como o gado. Sem consideração alguma na sociedade, perde o escravo até a consciência da dignidade humana, e acaba quase por acreditar que ele não é realmente uma criatura igual aos demais homens livres, que é pouco mais do que um irracional. E procede em conformidade desta errada crença, filha necessária da mesma escravidão. (1976, p.31).

Os fatos descritos são prova de que, o tempo dificilmente apagará os sentimentos de humilhação e ódio provocados pela escravidão. Embora a



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

discriminação tenha tomado outro formato, não há como se negar a urgência que se faz a luta pela igualdade.

Ainda é importante perceber como se deu o fim da escravidão. Malheiro (1976) coloca que um dos motivos de se ter abolido a escravidão foi o de que, a escravidão prejudicava a sociedade e os senhores, como também a produção de riquezas, afirmando ainda que a mão de obra livre era superior a mão de obra escrava e que, os escravos são parasitas da sociedade e dos senhores, assim como os senhores são dos escravos.

Ainda Malheiro:

Os economistas o têm demonstrado; a escravidão obsta profundamente ao desenvolvimento da indústria, à produção da riqueza pública e privada. Desde Adam Smith, J. B. Say e outros, até Rénouard, Lechevalier, e demais distintos pensadores, a ciência econômica têm consagrado como axiomática essa posição. (1976, p. 107).

Mais uma vez, nos deparamos com uma abstração do sentimento de igualdade, pois o que impediu com que a escravidão se propagasse até os dias atuais foram meros interesses econômicos, aliados a pressões e movimentos abolicionistas internos e externos ao país. Diante desta realidade fica finalmente rechaçada a ideia de que somente o tempo seria capaz de apagar as marcas deixadas na história.

Em um projeto não imediatista de combate à desigualdade é que se criou a lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Em seu artigo primeiro, *caput*, a lei determina que "nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira", (BRASIL, 2003).

A propagação da cultura afro-brasileira mantém viva a memória sobre os acontecimentos quando da escravidão, para que estes mesmo atos não voltem a se repetir na história.

Nilma Lino Gomes, diretora da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPRIR), em sua pesquisa sobre a implantação da lei n° 10.639/2003, verificou que:

[...] as atividades pedagógicas, para a instituição desta lei, têm sido desenvolvidas em meio a inúmeras contradições, tanto de ordem





administrativo-burocrática quanto de ordem étnico-teórico-metodológica. A constatação de que boa parte dos trabalhos desenvolvidos nestas instituições escolares fundamentava-se apenas, ou prioritariamente, no conteúdo da referida lei — cujo caráter sucinto não oferece orientações pedagógicas aos educadores — coloca em risco a eficácia desta legislação no que se refere às modificações nos padrões de relações étnico-raciais atualmente vigentes no país. É importante salientar, todavia, que tais distorções se devem mais à permanência de representações sociais estereotipadas sobre o continente africano e sobre os afro-brasileiros no interior da sociedade brasileira e dos currículos escolares, do que à ausência de referenciais teóricos e didáticos sobre a temática. (JESUS; GOMES, 2013, p. 82)

Diante o exposto ficam claras as dificuldades em se colocar em prática as diretrizes da nova lei de ensino nas escolas públicas e privadas, pois não contam com uma estrutura e preparação adequada.

Neste sentido é que se faz necessária a criação de ações afirmativas, onde as mesmas devem ser compreendidas "não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de avaliar a carga de um passado discriminatório -, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade" (PIOVESAN, 2014). E foi neste sentido que se deu a criação da lei 12.990 de 09 de junho de 2014, como se discorrerá adiante.

3 - LEI Nº 12.990 DE 09 DE JUNHO DE 2014: IGUALANDO AS CONDIÇÕES

Como foi posto anteriormente, a população negra a muito tem sido figura de discriminação. As suas chances no mercado de trabalho assim como em tantas outras áreas tem sido menores, quando comparadas com a da população branca.

Diante desta realidade é que se deve dar urgência para a criação de políticas de inclusão social, que transpassem da mera formalidade onde não basta apenas proibir a discriminação, devendo-se entrar na esfera da efetivação destas normas, como são as ações afirmativas.

A educação dada as pessoas negras, foi apontada anteriormente como precursora das desvantagens diante o mercado de trabalho. Seguindo o mesmo raciocínio, as universidades federais criaram políticas de inclusão social, disponibilizando vagas as pessoas negras, para que estas através da educação pudessem se inserir no mercado de trabalho com as mesmas condições com que os demais concorrentes.



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

A disponibilidade de vagas nas universidades para os afrodescendentes, não é a única ação a ser tomada para promover o sentimento de igualdade. E foi neste sentido que o governo criou a lei 12.990, de 09 de junho de 2014, reservando aos negros uma fração nos cargos públicos federais.

Antes de se adentrar sobre as discussões que permeiam a criação da lei, quanto a sua eficiência nos cargos púbicos, é preciso entender primeiro, como se dá a reserva destes cargos às pessoas negras.

O artigo primeiro e parágrafos desta lei determinam:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2015).

Como se pode notar, a reserva de 20% nos cargos públicos só será garantida se houver número de vagas igual ou superior a três. Tais vagas são destinadas a pessoas negras, porém em um país como o Brasil, onde as cores se misturam, como seria possível individualizar a pessoa negra?

Para esta pergunta o artigo segundo elucida:

Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se auto declararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2015).

Portanto a comprovação de que o candidato concorrente a concurso público se enquadra no quesito, ser negro, segundo as regras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, ocorre por meio de declaração pessoal.

No entanto o parágrafo único deste mesmo artigo supracitado, traz a previsão de sanções para os casos em que for comprovado que a declaração seja



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

falsa. Neste caso o candidato será eliminado do concurso e se tiver sido nomeado, ficará sujeito a anulação, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Cabe ainda destacar que, de acordo com o artigo terceiro e seus parágrafos, desta lei, os candidatos que estiverem concorrendo pelas vagas reservadas, também concorrerão com as vagas destinadas a ampla concorrência, e não sendo aprovadas pessoas suficientes para ocupar as vagas reservadas, as mesmas serão revertidas à ampla concorrência.

Por mais que esta lei tenha entrado em vigor a tão pouco tempo, o seu objetivo não e de difícil compreensão. Trata-se de uma ação afirmativa que tenta igualar os desníveis sociais, alargando as oportunidades para com àqueles que uma vez as tiveram, negadas.

Aos aprovados em concurso público, lhe são assegurados:

[...] conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "o direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: (1) i implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de dois anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); (2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contando que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou provas e títulos. (MORAES, 2012, p.368, grifo nosso).

Uma vez entendido que o sinônimo de concurso público é mérito pessoal, desmerece razão a tese de que a reserva nos concursos públicos não cumprem com o princípio da eficiência.

A respeito desta crítica, comenta o Juiz Federal, Willian Douglas:

Não devemos ter cotas raciais nos concursos, como se propõe. Uma coisa é ter cotas nas escolas, nas universidades, nos estágios. Aí sim, pois estamos falando de preparação para a vida e para o mercado. Essas cotas devem ser mantidas, aperfeiçoadas e, com o passar do tempo, obtido seu bom efeito, suprimidas. Mas as cotas nos concursos pervertem o sistema do mérito. Para o direito e oportunidade de estudar, é razoável dar compensações diante de um país e sistema ainda discriminadores, mas não para se alcançar os cargos públicos. (2015).

O sistema de meritocracia não é atingido pela criação das cotas, sendo que para ser nomeado a cargo público é preciso atingir a nota mínima de qualificação



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

que é a mesma para ambas as concorrências, seja ela ampla ou reservada, devendo-se considerar que, por si só a nota mínima já é o bastante para caracterizar o indivíduo como merecedor da disputada vaga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da igualdade contido na atual Constituição Federal (1988), têm o fito de erradicar a desigualdade existente em nosso país. No entanto a compreensão que lhe é dado é tão somente quanto a isonomia perante as leis, onde o indivíduo é tratado de forma uniforme sem que lhe seja considerado as suas condições e especificidades.

A democracia é o meio ideal para se buscar a igualdade, pois está fulcrada em um ideal recíproco de combate às desigualdades, lugar onde o povo encontra força para reivindicar os seus anseios. E para tanto é que se faz necessário dar a devida interpretação ao princípio da igualdade, entendendo-o como fonte para igualar as diferenças existentes no social, oportunizando condições as mais diversas classes, levando sempre em consideração as suas necessidades específicas, ou seja, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, para que assim haja uma equiparação social.

Não há como se negar que o preconceito ainda encontra-se existente em nossa sociedade, seja pela cor, idade, sexo ou origem. No entanto, o problema não se encontra nas desigualdades aparentes, mas sim nas desigualdades acaçapadas, aquelas que as pessoas não reconhecem e as desconsideram.

As diferenças sempre iram existir, nenhum indivíduo é igual ao outro. Por isto é que se faz necessário a implementação de iniciativas do governo para a criação de novas políticas públicas, que visem solucionar o social desigual.

As ações afirmativas de reserva de vagas nas universidades e nos concursos públicos são formas de reparação, que tem o intuito de igualar as condições na competição dentro do mercado de trabalho. São estas as ações que fazem com que a luta pela igualdade social saia do mundo abstrato para o material, em forma de reparação aos estigmas deixados na população negra, que até hoje continuam pulsantes neste país.



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

A lei objeto deste trabalho recebe certa desaprovação daqueles que questionam a eficiência no serviço público, exercida por pessoas que tiveram as suas vagas reservadas da livre concorrência, uma vez que alegam que a nomeação aos cargos públicos se deve dar pela meritocracia.

Se fossemos seguir esse raciocínio jamais conseguiríamos promover uma política de inserção daqueles que não tiveram oportunidades melhores de educação, devendo-se lembrar que este processo decorre da discriminação desferida às pessoas negras.

Posto isto, conclui-se que, as ações afirmativas são legítimas e necessárias para a promoção da igualdade social, assim como foi a criação da lei nº 12.990, de 09 de junho de 2015.

REFERÊNCIAS

BARROS, José D' Assunção. **Igualdade, Desigualdade e Diferença.** 1ª ed. -Rio de Janeiro: LESC, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.990 de Junho de 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm Acesso em: 28/04/2015.

GARCIA, Renísia Cristina. **Identidade Fragmentada:** um estudo sobre a história do negro na educação brasileira 1993 – 2005. - Brasília: INEP, 2007.

HASENBALG, Carlos Alfredo. Desigualdades raciais no Brasil. *In*: HASENBALG, Carlos A. SILVA, Nelson do Valle. **Estrutura social, mobilidade e raça.** - São Paulo: Vértice, 1988.

HENRIQUES, Ricardo. **Raça e Gênero no Sistema de Ensino:** os limites das políticas universalistas na educação. – Brasília: UNESCO, 2002.

JESUS, Rodrigo Ednilson de; GOMES, Nilma Lino. Panorama de implementação da Lei nº 10.639/2003: contribuições da pesquisa práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola. *In*: SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira. (orgs) **Igualdade racial no Brasil:** reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: IPEA, 2013.



VIIIMOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil:** ensaio histórico, jurídico, social. 3 ed. – Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 28ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012

NETO, Cláudio Pereira de Souza Neto; JÚNIOR, João Feres. Ação Afirmativa: Normatividade e Constitucionalidade. *In*: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos.** 2ª T. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURAINE, Alain. **Igualdade e Diversidade:** o sujeito democrático; tradução Modesto Florenzano. 1ª ed. -São Paulo: EDUSC, 1998.

WILLIAN, Douglas. **Cotas Raciais no Concursos.** Em: < http://www.pciconcursos.com.br/comopassar/cotas-raciais-nos-concursos-o-exagero-so-atrapalha>. Acesso em: 30 outubro 2015.